



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601351-57.2026.6.21.0000

Recorrente: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

Recorrido: ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. VÍDEO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICA SATÍRICA. TROCADILHO COM O SOBRENOME DO REPRESENTANTE. EXPRESSÕES “PIMENTA NÃO” E “NÃO ESQUEÇA”. CONTEXTO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO. EXPRESSÃO SEMANTICAMENTE EQUIVALENTE A PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa formulada pelo recorrente.

Conforme a decisão, a linguagem utilizada é provocativa, satírica e claramente hostil à candidatura do representante. Não obstante, ausentes pedido explícito de não voto ou expressão que transmita de modo inequívoco o mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo, fato sabidamente inverídico ou ofensa grave autônoma, deve prevalecer a proteção conferida à liberdade de expressão e à crítica política. (ID 46273168)

Irresignado, o *Recorrente* alega que o pedido de voto ou de não voto não se limita às fórmulas literais “vote em” ou “não vote em”, admitindo a extração de expressões equivalentes. Refere que a peça audiovisual deve ser analisada como um todo, pois o resultado não resulta de uma única palavra, mas da combinação de elementos visuais, verbais e contextuais. (ID 46275826)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Entende-se que o recurso merece ser provido em parte.

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece o marco temporal para o início da propaganda eleitoral, enquanto o art. 36-A disciplina as manifestações admitidas no período antecedente, desde que não envolvam pedido explícito de voto. A regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, esclarece, no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que o pedido explícito não se restringe à utilização da fórmula literal “vote em”, podendo ser identificado a partir de termos e expressões que transmitam conteúdo semanticamente equivalente. A mesma compreensão se aplica ao pedido de não voto, cuja caracterização igualmente prescinde do emprego da locução literal “não vote”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa disciplina deve ser compatibilizada com a proteção conferida à liberdade de manifestação no debate político. O art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 resguarda as manifestações de apoio ou crítica anteriores ao início da propaganda eleitoral quando próprias do debate democrático, razão pela qual não basta constatar que determinada publicação é desfavorável a uma candidatura ou procura influenciar negativamente a percepção do eleitorado. A propaganda antecipada negativa pressupõe que a manifestação ultrapasse esse espaço protegido, seja pela formulação de pedido explícito de não voto ou expressão equivalente, pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou pela prática de ato abusivo que macule de forma juridicamente relevante a honra ou a imagem da pessoa atingida. Essa foi, inclusive, a premissa adotada na decisão do ID 46266879.

No AgR-REspEI nº 0600011-80.2024.6.10.0024/MA, Rel. Min. André Mendonça, o Tribunal Superior Eleitoral preservou manifestação crítica por não identificar pedido explícito de não voto, expressão semanticamente equivalente, falsidade manifesta ou ofensa grave. O precedente evidencia que o propósito de desgastar politicamente determinada candidatura não basta, por si só, para caracterizar propaganda antecipada negativa, sendo necessário que a mensagem contenha elementos objetivos que revelem verdadeira exortação eleitoral.

Diversa é a situação quando as expressões empregadas, embora não reproduzam literalmente a fórmula “não vote”, assumem esse significado no contexto da manifestação. Nessa hipótese, o ilícito não é afastado pelo simples fato de a mensagem ter sido formulada de maneira indireta, jocosa ou metafórica, devendo seu conteúdo ser compreendido a partir da conjugação das palavras utilizadas com os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demaís elementos objetivos da comunicação.

Essa orientação foi adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Rec-Rp nº 0600301-20.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19.12.2022, no qual a Corte considerou o contexto e o conjunto da manifestação para reconhecer conteúdo eleitoral ilícito, inclusive sua aproximação com práticas próprias de campanha. Em sentido convergente, na Rp nº 0600026-71.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 20.10.2023, o TSE reconheceu pedido de não voto a partir de elementos que, embora não contivessem a fórmula literal “não vote”, transmitiam, no contexto da manifestação, mensagem inequívoca de rejeição eleitoral ao adversário.

É sob esses parâmetros que deve ser examinada a publicação do ID 46266082. A expressão “Pimenta não” não aparece de forma isolada ou em contexto desvinculado da disputa eleitoral. O Representado se identifica como candidato a Deputado Federal, declara não votar na esquerda, indica nominalmente os candidatos de sua preferência ao Senado e, mantendo a imagem de PAULO PIMENTA ao fundo, dirige-se aos eleitores de Santa Maria e da região central para afirmar “Pimenta não”, reiterando em seguida “Pimenta não, não” e “não esqueça”.

A partir daí, o trocadilho com o condimento é empregado reiteradamente como instrumento de rejeição à candidatura. O Representado afirma que “Pimenta faz mal”, que “Pimenta não é comigo”, que não quer “pimenta no feijão” e, na passagem mais significativa, abandona a formulação meramente pessoal para dirigir a mensagem diretamente aos destinatários da propaganda, afirmando: “você que é de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Santa Maria, você que é da região central, Pimenta não”. Pouco depois, reforça a mensagem com “Pimenta não, não” e conclui a construção com “não esqueça”, voltando a dizer “sem pimenta no feijão, em qualquer lugar, porque pimenta faz mal”. A legenda da própria postagem reproduz a mesma ideia ao registrar “sem pimenta no feijão, não gostamos de pimenta”, acompanhada do emoji correspondente.

Consideradas isoladamente, expressões como “Pimenta faz mal” ou “sem pimenta no feijão” poderiam efetivamente ser compreendidas como simples exploração humorística da coincidência entre o sobrenome do candidato e o nome do condimento. Entretanto, essa leitura, que justificou a cautela adotada por ocasião do exame liminar, perde força quando a manifestação é apreciada em sua sequência integral. O Representado não apenas identifica a eleição e o cargo em disputa, como apresenta nominalmente suas opções para o Senado, contrapõe a elas o candidato da esquerda, mantém sua imagem em destaque e, dirigindo-se especificamente aos eleitores de Santa Maria e da região central, formula a expressão “Pimenta não”, seguida da advertência “não esqueça”. Nesse contexto, a frase desempenha função eleitoral objetiva de rejeição à candidatura.

O recurso ao humor e ao trocadilho não retira o sentido eleitoral da mensagem, que deve ser compreendida a partir do contexto em que foi formulada. O Representado se apresenta como candidato, declara apoio a nomes que disputam o Senado, contrapõe a eles PAULO PIMENTA e, dirigindo-se expressamente aos eleitores, repete “Pimenta não” e “não esqueça”. Nesse contexto, a referência ao condimento funciona apenas como recurso retórico, pois a mensagem transmitida é de rejeição à candidatura do Representante, em sentido equivalente a um pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não voto.

Essa compreensão se harmoniza com o Rec-Rp nº 0600301-20.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19.12.2022. Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa a partir do conjunto da manifestação, considerando a natureza eleitoral da mensagem, sua apresentação como conteúdo de campanha do adversário e a exortação à sua difusão. O julgamento reafirmou que a identificação do pedido de não voto não depende da reprodução literal dessa expressão, admitindo-se sua extração da carga semântica e do contexto global da comunicação.

Também é pertinente a Rp nº 0600026-71.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 20.10.2023, na qual o TSE reconheceu conteúdo equivalente a pedido de não voto em manifestação que vinculava a eventual vitória do adversário a consequências políticas negativas e terminava com indagação dirigida ao público. A Corte considerou que o significado eleitoral devia ser extraído da manifestação em seu conjunto, e não apenas da existência de uma fórmula verbal expressa.

Como já referido por este órgão ministerial eleitoral na manifestação exarada no ID 46271873, a aproximação com o presente caso é significativa porque, aqui, a rejeição é ainda mais individualizada, pois há imagem permanente do Representante, referência direta à disputa pelo Senado, indicação dos candidatos apoiados pelo autor da postagem e repetição da expressão “Pimenta não” em mensagem dirigida aos eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, entende-se que a decisão deve ser reformada para que seja reconhecida a ocorrência de propaganda antecipada negativa.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar